

A ILUSTRE PRESIDENCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC

TRANS GABRIELLI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.264.445/0001-54, com sede administrativa sito a Av. São Paulo nº 2141, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, vem muito respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio desta, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** no processo licitatório Tomada de Preços nº 143/2017, o qual, através de decisão da Comissão Permanente de Licitações -CPL, inabilitou a ora recorrente.

DOS FATOS:

A Recorrida já qualificada tomou conhecimento do Processo Licitatório nº143/2017, o qual convoca todos os interessados a participarem, no dia 15 de Janeiro de 2018, com entrega dos envelopes de habilitação e proposta até as 09h, no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Quilombo/SC, dando-se a abertura do processo as 09h10, em ato público no local retrocitado.

No presente caso, o processo licitatório visa escolher a melhor proposta, a fim de atender ao seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIO PÚBLICO E SINALIZAÇÃO e PROJETO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, DRENAGEM PLUVIAL, E SINALIZAÇÃO, CONFORME RELAÇÃO DOS TRECHOS (Ruas) ANEXA AO EDITAL”

A vista disso, acudindo ao chamamento deste município, a ora recorrente protocolou presencialmente toda sua documentação e proposta de preços, cumprindo com a total observância do edital.

No local e horário já mencionados, deu-se inicio ao ato público, procedendo-se a abertura dos envelopes dos interessados e conferencia da documentação por parte da CPL, a qual, resolve por não aceitar o Certificado de Registro Cadastral-CRC da recorrida, fornecido pelo Município de Coronel Freitas/SC,

devido a ausência de assinatura no certificado, além de inabilitar a ora recorrida na participação do certame.

Pois bem, no tocante a falta de assinatura no Certificado de Registro Cadastral - CRC, vale considerar que a mesma caracteriza mera formalidade no processo licitatório, a qual não prejudica a lei, a Administração ou os demais licitantes, não compromete a integridade do CRC, bem como não constitui motivo relevante para gerar inabilitação da licitante.

A falta de assinatura pura e simples no documento público apresentado é irrelevante, e não caracteriza motivo suficiente a inabilitação da licitante, já que a sua presença é mero excesso de formalismo, e sua exigência é desnecessária aos trâmites do processo licitatório.

Ainda, no tocante a falta de assinatura, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. (Agravo de Instrumento Nº 70059981084, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/05/2014)." (grifo nosso).

Não obstante, caracteriza-se a ausência de assinatura como EXCESSO DE FORMALISMO SANÁVEL, sendo que este, por sua vez, poderia ser resolvido, a qualquer tempo, com a simples assinatura no Município de Coronel Freitas/SC, além disso, existem elementos suficientes para identificação do expedidor do CRC (Município de Coronel Freitas/SC) e a validade deste no referido documento.

Em referência a isso, é jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE que a falta de assinatura em documentação representa vício sanável e a consequente inabilitação sumária caracteriza formalismo exagerado e que compromete os princípios norteadores dos processos licitatórios, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO

Página 2 de 5



SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. [...] 4. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à **assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade** e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93. 5. Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, **ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma.**[...] (TJ-CE - AI: 06244092720158060000 CE 0624409-27.2015.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015) (grifo nosso).

Ademais, através de declaração formal, fornecida pelo Município de Coronel Freitas/SC, menciona-se que o CRC apresentado é válido, e que a ausência da assinatura eletrônica se deu em função de a mesma estar inabilitada em sistema informatizado. Portanto, isso fortalece os argumentos da recorrida de que tal item é apenas mero formalismo, e que sua falta não retira a validade do cadastro.

Entendemos ainda que a instauração do presente procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado serviço que atenda aos anseios da Administração, e que a formalidade exigida é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

No mesmo sentido, destacamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "*in verbis*":

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto



de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007).

Ainda, quanto ao excesso de formalismo, orienta o Tribunal de Contas da União - TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados."(grifo nosso).

Nesse seguimento, é o entendimento do TCU através do Acórdão 2302/2012:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)"(grifo nosso).

Não suficiente, entendemos que a inabilitação da recorrente acaba por malferir a finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes do processo e prejudicando a escolha da melhor proposta, além de ferir alguns dos princípios norteadores da licitação, os quais sejam:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e **possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.**

Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente



estabelecidos, afastando a discricionarietà e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Além desses, a título informativo, existe ainda o princípio da celeridade, acrescido pela lei nº10.520/02, aplicado para processos licitatórios na modalidade Pregão, mas que se aplica ao presente caso:

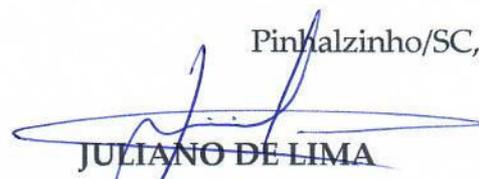
Princípio do Celeridade: Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Diante do exposto, entendemos que o excesso de rigor e formalidades no procedimento licitatório devem ser evitados, pois prejudicam a livre concorrência, acabando por prejudicar a Administração pública já que restringem os participantes.

Assim sendo, a mera ausência de assinatura no Certificado de Registro Cadastral apresentado pela recorrida, caracteriza mera formalidade, irrelevante ao processo licitatório e sem prejuízo a administração, já que o mesmo encontra-se válido. Ainda, mera irregularidade administrativa por si só é insuficiente para inabilitar a licitante na participação do certame.

Desta feita, **REQUER** seja habilitada a recorrente na participação deste processo licitatório.

Pinhalzinho/SC, 19 de Janeiro de 2017.


JULIANO DE LIMA
CPF: [REDACTED] | RG [REDACTED]
TRANS GABRIELLI LTDA



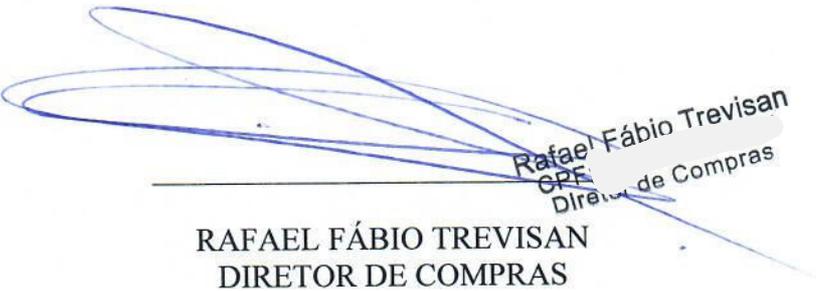
CORONEL FREITAS
PREFEITURA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

O Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Coronel Freitas/SC, certifica: o Certificado de Registro Cadastral nº 97, emitido por servidor da prefeitura e datado de 11 de janeiro de 2018, em nome da empresa Trans'Gabrielli LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.265.445/0001-54 é documento válido, em que pese não ter constado assinatura do responsável, verificou-se em momento posterior que a função de assinatura apenas estava inabilitada no sistema informatizado, sendo que ao que se verifica isso não retira a validade do Cadastro junto a esta Prefeitura, vez que a documentação se encontra regularizada.

Assim sendo, atesto a veracidade da emissão de referido Certificado.

Coronel Freitas/SC, 16 de janeiro de 2018.


Rafael Fábio Trevisan
CPF
Diretor de Compras

RAFAEL FÁBIO TREVISAN
DIRETOR DE COMPRAS